



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.528 - MA (2014/0295521-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : PAULO GIOVANNI AIRES LIMA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO AINDA NÃO ENCERRADO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE REPRESENTAÇÃO PELA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. ARESTO RECORRIDO ACERTADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o *habeas corpus* preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.
2. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de *habeas corpus* para o fim pretendido.
3. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, ora recorrente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que ainda não findou ou mesmo a ação penal, ainda não deflagrada.
4. Situações posteriores podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.528 - MA (2014/0295521-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : PAULO GIOVANNI AIRES LIMA

ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo, interposto por PAULO GIOVANNI AIRES LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, julgando o HC nº 004269-44.2014.8.10.0000, denegou a ordem, que visava a expedição de salvo-conduto em seu favor nos autos da investigação criminal que apura a prática de supostas ilegalidades tributárias e econômicas relacionadas ao período em que foi Diretor Financeiro da Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que se encontra com grave risco de ter decretada sua prisão processual de forma ilegal pelo Juízo singular, já que está sendo investigado pela 26ª Promotoria Especializada da Capital - São Luís/MA, que apura fatos relacionados à universidade na qual ocupou o cargo de Diretor Financeiro, diante de supostas ilegalidades ocorridas nesse período.

Alega que o Ministério Público local requereu várias medidas cautelares, dentre as quais quebras de sigilo telefônico, bancário e fiscal, todas deferidas pelo Juízo de piso, o que permitiria concluir que a prisão preventiva certamente será requerida e deferida prontamente.

Assevera que, não obstante sua defesa tenha requerido o acesso integral ao conteúdo das investigações, tal não foi deferido em sua totalidade, o que leva à conclusão de que, não obstante esteja colaborando com as apurações, possivelmente será privado de sua liberdade, sendo "*forte o comentário perante todos os ouvidos quanto à iminente denúncia e decreto de prisão*" (fls. 171).

Afirma que há justo temor da ocorrência de iminente prisão, de forma a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizar o manejo do *habeas corpus* de cunho preventivo.

Defende, ademais, a desnecessidade da decretação da prisão *ante tempus*, visto que tem se colocado à disposição das autoridades para eventuais esclarecimentos, além de não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto, previstos no art. 312 do CPP, pois nada indicaria que, em liberdade, venha a afrontar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Requer, assim, o provimento do reclamo, para que seja concedida a ordem, deferindo-lhe salvo-conduto ou, caso já tenha sido decretada a prisão preventiva quando do julgamento do presente inconformismo, que seja o pedido convertido em *habeas corpus* liberatório, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da insurgência.

Solicitadas informações ao Juízo singular, foram prestadas, esclarecendo que até o momento não havia ação penal deflagrada contra o recorrente, encontrando-se o inquérito ainda em andamento (fls. 232).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.528 - MA (2014/0295521-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Compulsando-se os autos constata-se que foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público local com o intuito de ser apurada eventual prática de ilícitos tributários e econômicos cometidos pelo recorrente no período em que atuou como Diretor Financeiro da Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA.

Pretendendo a concessão de salvo-conduto ao ora recorrente, a defesa ingressou com *habeas corpus* preventivo perante a Corte originária, tendo a ordem sido denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PROCESSO EM INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES DE ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Habeas Corpus preventivo é concedido quando há ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do indivíduo, pelo fato de estar sendo investigado apenas por supostas ilegalidades de ordem Tributária e econômica. Não se configurando constrangimento ilegal.

2. Ordem denegada. (fls. 156)

Entendeu o Tribunal recorrido que "*não restou provado, os requisitos da impetração do presente mandamus: o periculum in mora e o fumus boni juris, ou seja, de que haja uma densa plausibilidade jurídica do pedido com o risco de sua ineficácia, se houver demora na prestação jurisdicional, haja vista que o processo ainda encontra-se em fase investigação junto a 26a Promotoria da Capital*" (fls. 160), não havendo como, portanto, conceder-se a ordem mandamental, diante da ausência de ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do então paciente.

Enfatizou que "*no caso em tela, não se vislumbra receio do paciente sofrer constrangimento ilegal, tendo em vista que, o mesmo apenas alega que: 'já é forte o comentário perante todos os ouvidos quanto à iminente denúncia e decreto de prisão fl.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05'. Nessa esteira, relata ainda que a 'grande preocupação do impetrante é pelos eventuais atos que poderiam macular irreparavelmente sua imagem de empresário respeitado nesta capital, bem como o reflexo no seio familiar fl.05 [...] ' " (fls. 160).

De acordo com as informações do Juízo singular, as investigações ainda não se encerraram, encontrando-se os autos com a 26ª Promotoria de Defesa da Ordem Tributária e Econômica daquele Estado, não havendo ação penal deflagrada contra o recorrente (fls. 232).

Esclarecidos esses fatos, de acordo com a doutrina, quanto às espécies, o *habeas corpus* pode ser *liberatório ou repressivo*, quando se destina a afastar coação ilegal à liberdade de locomoção já existente, ou *preventivo*, quando serve para evitar a ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente, ou, no dizer de NUCCI, "*quando a ordem concedida visa a assegurar que a ilegalidade ameaçada não chegue a se concretizar*" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5ª ed., 2ª tiragem, RT: SP, 2008, p. 951).

Há contudo, alguns pressupostos para que o *habeas corpus* preventivo possa ser conhecido e concedido.

A propósito, da doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, retira-se a seguinte lição:

Quando se destina a afastar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção já existente, o habeas corpus é chamado de liberatório ou repressivo. Mas pode ser impetrado quando existe apenas uma ameaça à liberdade de locomoção, recebendo a denominação de habeas corpus preventivo. Nesta hipótese, é expedido um salvo-conduto, assinado pela autoridade competente. Salvo-conduto, do latim salvus (salvo) conductus (conduzido), dá a precisa idéia de uma pessoa conduzida a salvo. O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente. Mas o receio de violência deve resultar de ato concreto, de prova efetiva, da ameaça da prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de habeas corpus preventivo. (Processo Penal, 5ª Edição, SP: Atlas, p. 699/700).

Das informações do Juízo singular, e de tudo mais o que consta dos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, percebe-se que as investigações ainda estão em andamento e não há notícia de representação pela prisão cautelar do recorrente.

Como cediço, o o mero temor da suposta probabilidade de se decretar a prisão preventiva com base em investigações deflagradas contra o recorrente não basta à concessão de salvo conduto, que deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionais, notadamente quando demonstrado a contento fatos que fundamentem não só a iminência, mas ainda a comprovação de constrangimento ilegal na adoção da medida.

No caso, o temor do recorrente está embasado em comentários acerca de iminente denúncia e de um possível decreto de prisão preventiva, o que não constitui fundamento para a concessão do *habeas corpus* preventivo.

Com efeito, não se pode, como pretende o impetrante, utilizar o *habeas corpus* para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não ocorrentes e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, ora recorrente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito ainda não encerrado, merecendo destaque, ademais, que situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Assim, a mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão preventiva poderá vir a ser determinada, embasada somente em comentários de que tal medida poderia vir a ser requerida pela acusação, não constitui ameaça **concreta** à liberdade do envolvido, capaz de justificar o manejo de *habeas corpus* para o fim pretendido.

Nesse norte, pode-se citar, deste Superior Tribunal;

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA GARANTIR AO RECORRENTE O EXERCÍCIO DO DIREITO À MANIFESTAÇÃO SEM SER PRESO OU SOFRER REVISTA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM POSTULADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminente.

2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, sobretudo quando se postula expedição de salvo-conduto para assegurar o exercício de direitos que já estão protegidos constitucionalmente.

3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.

4. Recurso improvido.

(RHC 46.334/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. A matéria ventilada do presente recurso não foi analisada pelo Tribunal estadual, sendo inviável seu exame por este Sodalício, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, conforme entendimento pacífico desta Corte.

3. O habeas corpus não se presta a analisar o vago receio ou a mera expectativa de violência, coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

Ainda que em sede de habeas corpus preventivo, o risco deve ser real, decorrente de ato concreto, de ameaça iminente de constrangimento ilegal ao jus ambulandi, o que não ocorre na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 46.871/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Por outro lado, como apropriadamente asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer, "*não consta nos autos comprovação de que o Ministério Público tenha*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado ou restringido o acesso aos autos do inquérito pela defesa. Pelo contrário, o recorrente reconhece que teve acesso aos autos, afirmando de forma genérica que teria sido possível inferir da análise do procedimento administrativo a existência de provas que não estariam acessíveis (f. 171)". Assim, e como "É sabido que o habeas corpus não comporta dilação probatória, não estando demonstrado no processo em epígrafe o alegado cerceamento de defesa, não é possível expedir salvo-conduto em favor do recorrente" (fls. 210).

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesse Superior Tribunal quanto ao tema, ausente ilegalidade a ser sanada pela via eleita.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0295521-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.528 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024154/2014 0241542014 045014/2014 201402955219

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO GIOVANNI AIRES LIMA

ADVOGADO : SÔNIA MARIA LOPES COELHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.